



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 (Do Senhor HEULER CRUVINEL)

*“Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos medico, serviços médicos e medicamentos de uso contínuo, apresentado com receita e nota de Compra entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e das outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na declaração do imposto de renda da pessoa física os contribuintes poderão abater da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o limite de 20% (vinte por cento), os gastos com equipamentos medico, serviços médicos e medicamentos de uso contínuo para si e seus dependentes.

Art. 2º Poderá ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação das despesas realizadas, através de documentos médicos e recibos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Na situação em epígrafe, adquirem relevo dois benefícios fiscais previstos na legislação em vigor para aliviar a carga tributária daqueles que veem sua capacidade contributiva diminuída em virtude de problemas de saúde: isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves e dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda.

A presente propositura não inaugura responsabilidades sociais do estado, vejamos o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, no inciso XIV, com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, isenta do imposto de renda aposentados, reformados e pensionistas portadores de diversas doenças:

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, no inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, isenta do imposto de renda aposentados, reformados e pensionistas portadores de diversas doenças:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....  
*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia*

*profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

.....  
*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

.....”

Por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, a fibrose cística (mucoviscidose) foi incluída na relação de doenças graves.

Assim, os proventos ou os valores recebidos a título de pensão estariam isentos do tributo, não justificando a possibilidade de ainda se deduzirem outras despesas, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas físicas. Para os contribuintes do imposto de renda, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

imposto de renda:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

.....

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

.....

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”.*

A legislação tributária em vigor, dentre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedutibilidade das despesas do contribuinte com medicamentos é possível se integrarem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A respeito das deduções, cabe observar que o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal elenca como um dos princípios do imposto de renda o da progressividade. No caso específico da tributação das pessoas físicas, além da gradação das alíquotas conforme a faixa de rendimentos do contribuinte, outro determinante básico da progressividade do imposto de renda são as deduções. De acordo com texto da Secretaria da Receita Federal, Considerações sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil<sup>1</sup>, “sendo a dedução o oposto do imposto, quanto mais progressivo e quanto maior a possibilidade de dedução, mais comprometido fica o sentido de progressividade do sistema, exatamente porque as pessoas que têm maior renda e maior alíquota têm também maior dedução. E isso faz com que se alcance o efeito oposto do que se pretende com a progressividade”.

Desse modo, projeto de lei que possibilite ampliar as hipóteses de dedução, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, beneficia em maior medida os contribuintes com mais condições de arcarem com essas despesas, especialmente aqueles situados na última faixa de rendimentos, sobre a qual incide a alíquota mais elevada do tributo.

No caso específico dos medicamentos, estima-se que os gastos das famílias brasileiras dos estratos mais altos de renda sejam significativamente superiores aos das famílias dos estratos mais baixos.

Segundo o texto Determinantes dos Gastos da Famílias com Saúde no Brasil<sup>2</sup>, as famílias mais ricas gastam em média três vezes mais com medicamentos que as famílias com menor poder aquisitivo. O estudo intitulado Gasto das Famílias com Saúde no Brasil: Evolução e Debate sobre Gasto Catastrófico estima que as famílias localizadas no último décimo de renda familiar mensal per capita gastem nove vezes mais que aquelas localizadas no primeiro décimo de renda, evidenciando que a desigualdade na distribuição de renda se revela na desigualdade do gasto das famílias com medicamentos.

Despesa essa que, no entanto, vem apresentando tendência de queda para praticamente todos os décimos de renda, em virtude da expansão de programas de distribuição de medicamentos e da redução dos preços dos medicamentos com a disseminação dos genéricos<sup>3</sup>

<sup>1</sup> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Considerações sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil. 2001, p. 21

<sup>2</sup> ANDRADE, Mônica Viegas; NORONHA, Kenya Valeria Micaela de Souza; OLIVEIRA, Thiago Barros de. Determinantes dos Gastos das Famílias com Saúde no Brasil. Brasília: Revista Economia, v.7, n.3, p.485– 508, set/dez 2006.

<sup>3</sup> DINIZ, Bernardo P. Campolina; EIRADO, Marcos; PIOLA, Sérgio Francisco; SERVO, Luciana Mendes Santos. Gasto das Famílias com Saúde no Brasil: Evolução e Debate sobre Gasto Catastrófico. Brasília: IPEA, 2007.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inegavelmente as famílias que têm integrantes portadores de moléstias graves, além da dor e sofrimento que carregam, têm elevadas despesas.

O presente projeto de lei, tem por objetivo ensejar aos contribuintes do imposto de renda, pessoa física, o direito de abaterem na renda bruta, o limite de até 20% do total desta.

Diante da grave crise econômica e social em que se encontra o País e os arrochos salariais ao longo do tempo reduziram expressivamente a realidade econômica do atual contribuinte.

Frente ao grave quadro instalado, nos últimos anos, apresentamos a presente proposição onde indicamos o abatimento nas declarações do imposto de renda, sobre equipamentos e medicamentos de uso indicado.

E em defesa dos direitos dos contribuintes, motivo pelo qual esperamos que venha a merecer o acolhimento dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2017

**DEPUTADO HEULER CRUVINEL**  
**PSD/GO**